



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000319015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1004330-39.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente/querelante WELLINGTON PASCOA DE MIRANDA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para conceder a Wellington Páscoa de Miranda os benefícios da assistência judiciária gratuita. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1004330-39.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia — 3ª Vara Criminal

Recorrente/Querelante: Wellington Páscoa de Miranda

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Querelado: Alexandre de Almeida Furtado

Voto nº 1.362

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rejeição da queixa-crime e indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência do querelante contra a condenação ao pagamento das custas processuais. Cabimento dos benefícios da justiça gratuita ao declarado hipossuficiente. Precedentes. Decisão cassada. Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 44/46, que indeferiu o pedido de justiça gratuita de **Wellington Páscoa de Miranda**, condenando-o ao pagamento das custas processuais (50 UFESP), ante a ausência de juntada de documentos indicativos de sua condição de pobreza.

Sustenta, em resumo, o i. recorrente que juntou aos autos declaração de hipossuficiência. Argumenta que, posteriormente, por ocasião do oferecimento dos embargos de declaração, carrou aos autos extratos bancários. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 75/80).

Apresentadas as contrarrazões pelo querelado (fls. 98/101), a decisão impugnada foi mantida (fls. 110), manifestando-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 120/122).

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

De pronto, anoto que a rejeição da queixa-crime por ausência de legitimidade não compõe o mérito do presente recurso, que tratou, unicamente, da gratuidade de justiça.

O pedido atinente à concessão da justiça gratuita foi analisado e indeferido pelo d. Juízo a quo *"ante a ausência de juntada de documentos indicativos de sua condição de pobreza (declaração de imposto sobre a renda, certidão imobiliária ou da Ciretran, CTPS, hollerith, etc), não bastando, a toda evidência, a simples juntada de declaração de pobreza"* (fls. 45/46).

Não obstante, respeitado o entendimento do i. julgador, é o caso de conceder ao requerente o benefício de gratuita de justiça.

A declaração de hipossuficiência apresentada pelo querelante (fls. 17) está revestida de presunção de veracidade, não afastada por outros elementos dos autos.

Com efeito, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, possui regramento claro acerca do tema

em seu artigo 99, que dispõe:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a aferição de renda inferior a cinco salários-mínimos, por não representar fundadas razões para a denegação da gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.940.053/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 21/10/2021).

Nesse contexto, pelo teor da declaração de hipossuficiência, concedo a Justiça Gratuita, isentando o requerente do pagamento taxa judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a Wellington Páscoa de Miranda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ANTONIO B. MORELLO
Relator